4

Entre a promessa e a efetividade da mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Doutora e Mestre em Direito (UFMG). Professora Associada (UFMG). Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFMG). Coordenadora do Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça (RECAJ/UFMG). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.

NATHANE FERNANDES DA SILVA

Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (UFMG). Pesquisadora-extensionista do Programa de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça (RECAJ/UFMG). Professora Assistente do curso de graduação em Direito (UFJF), *Campus* Governador Valadares. Mediadora.

Artigo recebido em 30/11/2015 e aprovado em 11/08/2016.

SUMÁRIO: *1 Introdução • 2 A cultura adversarial e as formas consensuais de solução de conflitos: o desafio brasileiro • 3 Mediação para a resolução de conflitos: a lógica do acordo e do desafogamento dos tribunais • 4 Mediação para regulação social: ressignificando a mediação para a promoção de uma cultura voltada à paz social no Brasil • 5 Conclusão • 6 Referências.*

RESUMO: Este artigo objetiva abordar os aspectos da mediação no Brasil, demonstrando que seu uso no País é voltado à resolução do conflito pela via do acordo, metodologia que é próxima ao ideal estadunidense de mediação. Buscou-se evidenciar que, nos espaços judiciários, há uma crença de que a mediação será capaz de dar celeridade à resolução dos conflitos e de reduzir o número de demandas nos tribunais. Contudo, é preciso problematizar a metodologia da mediação no contexto brasileiro, para que o referido método contribua, de forma efetiva, para uma transformação cultural na sociedade, transitando de um paradigma adversarial de abordagem dos conflitos para uma nova forma de regulação social, baseada no diálogo e na ótica produtiva do conflito. Assim, acredita-se que a mediação, muito além de resolver o conflito pelo acordo de interesses, tem potencial significativo para promover uma cultura voltada à paz social, desde que o seu uso seja repensado no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação • Resolução de Conflitos • Regulação Social • Cultura de Paz.

Between the promise and the effectiveness of mediation: an analysis of mediation in the Brazilian context

SUMMARY: *1 Introduction • 2 The adversarial culture and the consensual forms of conflict settlement: the Brazilian challenge • 3 Mediation for conflict resolution: the logic of the agreement and the debottlenecking of the courts • 4 Mediation for social adjustment: resignifying mediation to promote a culture of social peace in Brazil • 5 Conclusion • 6 References.*

ABSTRACT: This article aims to address the aspects of mediation in Brazil, showing that its use is focused on resolving the conflict via the agreement, methodology which is close to the US mediation ideal. We attempted to demonstrate that in the law-enforcement areas there is a belief that the mediation will be able to expedite the resolution of conflicts and to reduce the number of claims in the courts. However, it is important to question the methodology of mediation in the Brazilian context, in order to make the method to contribute effectively to a cultural change in the Brazilian society, leaving the adversarial paradigm of conflict approach to a new form of social regulation, based on dialogue and in a productive conflict view. Thus, it is believed that mediation, should not only to be used to resolve conflicts by the agreement of interests but it has also a significant potential to promote a culture of social peace, as long as its use is rethought in Brazil.

KEYWORDS: Mediation • Conflict Resolution • Social Regulation • Culture of Peace.

Entre la promesa y la eficacia de la mediación: un análisis de la mediación en el contexto brasileño

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 Cultura de adversidad y formas consensuales de solución de conflictos: el desafío brasileño • 3 Mediación para la resolución de conflictos: la lógica del acuerdo y del desahogamiento de los tribunales • 4 Mediación para regulación social: resignificando la mediación para promover una cultura de paz social en Brasil • 5 Conclusión • 6 Referencias.*

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo abordar los aspectos de la mediación en Brasil, enseñando que su uso en el país está dirigido a resolver el conflicto mediante un acuerdo, cuya metodología se acerca al ideal americano de mediación. Se ha intentado demostrar que en los espacios judiciales existe la creencia de que la mediación será capaz de agilizar la resolución de conflictos y reducir el número de reclamaciones en los tribunales. Sin embargo, hay que cuestionar la metodología de la mediación en el contexto brasileño, de manera que este método contribuya efectivamente a un cambio cultural en la sociedad, pasando de un paradigma adversarial del enfoque de conflicto a una nueva forma de regulación social, basada en el diálogo y en el punto de vista de un conflicto productivo. Por lo tanto, se cree que la mediación, más allá de resolver el conflicto por medio de acuerdos, tiene un gran potencial para promover una cultura de la paz social, siempre que su uso esté repensado en Brasil.

PALABRAS-CLAVE: Mediación • Resolución de Conflictos • Regulación Docial • Cultura de Paz.

1 Introdução

A partir da década de 1970, a mediação, como método de resolução de conflitos conduzido por um terceiro que auxilia no restabelecimento da comunicação entre os envolvidos em disputas para um possível acordo de interesses encontrou, nos Estados Unidos da América – EUA, a base para o desenvolvimento de seus primeiros aspectos teóricos e práticos, consolidando-se como uma das possibilidades dentre as chamadas ADR – *Alternative Dispute Resolution* –, alternativas apresentadas em face da solução adjudicada de conflitos.

Nesse enredo, a mediação configurou-se como uma extensão da negociação, que assim passou a contar com a presença de um terceiro aceitável e com poder de decisão limitado ou não autoritário (MOORE, 1998)[1]. Foi encarada, no seio do pragmatismo estadunidense, como um novo método de solucionar disputas que causaria menos custos e danos psicológicos do que a litigação e evitaria os riscos que os processos nos quais o terceiro com poder de decisão podem trazer, como a arbitragem e a litigação (MENKEL-MEADOW; LOVE; SCHNEIDER, 2006).

No contexto da globalização, a mediação foi propagada mundialmente como uma técnica de gestão de conflitos, transferível de um país para o outro sem observar as realidades socioculturais distintas entre eles (BONAFE-SCHIMITT, 2012). No Brasil, a mediação exerce nítida função de técnica para resolução consensual de conflitos, como exposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140/2015 – a Lei de Mediação:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
>
> Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015d).

Esse modelo de mediação que vem sendo adotado no País, especialmente nos contextos judiciários, é baseado na lógica da mediação estadunidense – especialmente no modelo de Havard (modelo tradicional) –, que se instrumentaliza

1 Para Moore, a mediação é um desenvolvimento do processo de negociação, no qual se passa a barganhar em um novo formato.

por meio de técnicas de escuta, de comunicação e, essencialmente, de negociação, conduzidas por um terceiro imparcial – o mediador –, de modo que os envolvidos na disputa se satisfaçam com os resultados alcançados por eles mesmos. A título de exemplo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ lançou em 2010 o Manual de Mediação Judicial (BRASIL, 2010) – utilizado até então como material de apoio à capacitação de mediadores judiciais –, que traz a mediação como uma negociação facilitada por um terceiro imparcial, um processo que abrange diversos procedimentos pelos quais esse terceiro promove a negociação entre os envolvidos num conflito, auxiliando-os a compreender suas posições e a buscar soluções que sejam compatíveis com suas necessidades e interesses (AZEVEDO, 2009). Trata-se de um modelo negocial de mediação, que tem caráter acordista, restringindo-se a resolver conflitos nos termos de um acordo. Nesse quadro, a mediação tem como destino a construção de uma solução, que todos aceitam, para um conflito concebido como um problema (WARAT, 2001).

Esse estímulo à mediação negocial, visando à produção de acordos de interesses, encontrou campo fértil dentre as políticas públicas e judiciárias de tratamento de conflitos no Brasil. Isso ocorreu porque há uma forte aposta de que esse modelo de mediação será capaz de reduzir o número de processos que aguardam solução no sistema judicial tradicional. Dentre os diversos interesses presentes nessa busca pelo *desafogamento do Judiciário*, encontram-se a promoção da segurança jurídica e a atração de investimentos, uma vez que se aposta na mediação para reduzir a morosidade do sistema judicial, como afirma Flávio Caetano, então secretário da Reforma do Judiciário (POMBO, 2015).

Desde então, o que se tem visto é a difusão de um ideal de mediação que pode servir à resolução consensual de disputas por meio da produção de acordos, mas que se distancia de uma mudança efetiva das relações interpessoais em face do conflito. Esse modelo de mediação parece ser pouco eficaz no sentido de transformar, efetivamente, a cultura adversarial para abordagem dos conflitos tão presente na sociedade brasileira em uma outra cultura que busque promover gradualmente a paz social[2], na qual o diálogo e a alteridade são pilares essenciais em relações interpessoais e intergrupais, trazendo uma melhoria na qualidade de vida e promovendo um paradigma renovado de regulação social, calcado

2 "A cultura da paz é definida pela UNESCO como um conjunto de valores, comportamentos e estilos de vida que rejeitam a violência e previnem os conflitos, resolvendo os problemas por meio do diálogo e da negociação entre os indivíduos, os grupos e as nações" (SALES; ALENCAR, 2011).

no reconhecimento e na ética da alteridade. Com foco na produção do acordo, a mediação pode perder seu caráter pedagógico de ressignificação do conflito e das relações, já que busca o fim da controvérsia pelo consenso de interesses.

Nessa ótica, o problema a ser tratado neste artigo é a importação de modelos estrangeiros de mediação para o Brasil, especialmente os estadunidenses, sem que se observem alguns aspectos e necessidades da realidade e da cultura brasileira, pois a mediação pode ser útil e necessária, desde que se ultrapassem os seus limites de técnica negocial de resolução de conflitos. Além disso, observa-se que há uma preocupação excessiva em vincular a mediação à redução do demandismo brasileiro, refletido no número de ações judiciais em curso[3], o que pode desvirtuar objetivos essenciais da mediação, como a valorização do diálogo e da alteridade nas relações entre as pessoas.

A partir da afirmação de Bonafe-Schimitt (2012) – marco teórico do presente estudo –, que situa a mediação como uma nova forma de ação que não se restringe à mera técnica de gestão de conflitos, elevando-a a um novo paradigma de regulação social, levanta-se a hipótese de que a mediação na conjuntura brasileira deve se voltar para a reconstrução da relação entre as partes e destas em face do conflito, especialmente em espaços extrajudiciais, de modo a promover uma cultura em que o conflito não é visto exclusivamente como algo a ser eliminado pela produção de um acordo, mas que seja calcado no empoderamento e na transformação social.

Esta pesquisa foi realizada a partir do levantamento de bibliografias nacionais e comparada, além da análise de legislações brasileiras e de dois programas extrajudiciais de mediação realizados em Minas Gerais. Na primeira seção deste artigo, será feita uma análise crítica de como o sistema de justiça brasileiro, pautado pela lógica adversarial para a abordagem dos conflitos, tem incluído as formas consensuais no seu âmbito, especialmente a mediação. Em seguida, analisar-se-á o fomento da mediação no Brasil como técnica de resolução de conflitos pela produção de acordos para, por fim, demonstrar-se a necessidade de um salto metodológico da mediação, de modo que o método seja utilizado como instrumento para a realização de uma cultura dialógica que busque estimular entendimento e emancipação.

3 O relatório *Justiça em Números* do CNJ aponta que cerca de cem milhões de processos judiciais tramitaram no Poder Judiciário brasileiro em 2015, dado acrescido por uma alarmante taxa de congestionamento processual de 71,4% (BRASIL, 2015a).

2 A cultura adversarial e as formas consensuais de solução de conflitos: o desafio brasileiro

O Poder Judiciário e a sua estrutura tradicional, organizada para a prestação jurisdicional, voltam-se primordialmente para a imposição do direito constituído e formalmente vigente. Contudo verifica-se, há algum tempo, que essa estrutura judiciária instrumentalizada pelo processo judicial tradicional – no qual predomina a ótica individualista civil e que possui procedimentos essencialmente organizados para demandas individuais – não tem conseguido administrar a conflitualidade social sozinha, porque está, de modo geral, obsoleta e sobrecarregada.

Assim, há alguns anos o País vem assistindo a uma inovação na seara da administração dos conflitos, no que tange à incorporação de novas formas de abordagem de disputas que não se centralizam na figura do juiz[4] e que buscam estimular a autonomia das pessoas para a resolução de suas próprias questões. Desse modo, a arbitragem, a conciliação e a mediação ganharam espaço e força, especialmente em face de conflitos empresariais, trabalhistas e cíveis, e a justiça restaurativa vem se apresentando como possibilidade, ainda que timidamente, na esfera criminal e infracional.

Esses movimentos renovadores em face da resolução de conflitos no Brasil se fortaleceram a partir da edição de algumas legislações sobre o tema, como a Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307 (BRASIL, 1996), que estimulou o uso da arbitragem principalmente em conflitos empresariais; e a Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), que consolidou a prática da conciliação no âmbito cível, visto que o referido método se desenvolveu e é utilizado no âmbito da Justiça do Trabalho desde o seu início. Por sua vez, a mediação ganhou forte incentivo a partir da Resolução nº 125[5] do CNJ (BRASIL, 2010), responsável por instituir no Brasil a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, especialmente nos espaços do Poder Judiciário. Desde então, o CNJ tem empreendido esforços no sentido de implementar, de forma sistemática e geral, a conciliação e a mediação judiciais, determinando a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos em todos os tribunais de justiça do País (BRASIL, 2013), além de

4 Exceto a conciliação realizada no âmbito do Direito Individual do Trabalho, no qual o magistrado atua como conciliador, de modo a minimizar a hipossuficiência presumida de uma das partes envolvidas no litígio.

5 Editada em 29 de novembro de 2010 e alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013.

estabelecer parâmetros para a formação e a atuação de mediadores e conciliadores judiciais e organizar um código de ética para esses profissionais.

Consequentemente a iniciativa do CNJ na promoção de uma mudança de paradigma para o tratamento de conflitos no âmbito do Poder Judiciário chegou a resultados consideráveis. As bases da Resolução nº 125 (BRASIL, 2010) foram inclusas nas reformas sofridas pelo Código de Processo Civil – Novo CPC (BRASIL, 2015c), que entraram em vigor no ano de 2016, trazendo para a legislação processual o incentivo ao uso dos métodos consensuais. Além disso, a promulgação de forma inédita de uma lei de mediação – a Lei nº 13.140 (BRASIL, 2015d) –, após a criação do Projeto de Lei nº 94 de 2002 (BRASIL, 2002), de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, paralisado desde 2007, demonstra que o impulso ao uso das formas consensuais de solução de conflitos é uma realidade tangível no Brasil.

Salienta-se que o Novo CPC estabelece que em todos os processos cíveis haja audiências de mediação ou conciliação – não obrigatórias, sendo passíveis, portanto, de cancelamento a pedido das partes – designadas antes da apresentação da defesa pelo réu, alocando, no curso do processo, um momento para se tentar o consenso entre as partes, com a possibilidade de realização do acordo e a extinção do processo. Além dessa hipótese, o Novo CPC coloca duas situações em que a audiência de mediação será de comparecimento obrigatório para os litigantes: as ações de família[6], nas quais a audiência de mediação acontecerá previamente à apresentação de defesa pelo réu; e as ações possessórias multitudinárias que envolvam posse velha (posse de um ano e um dia) antes de o juiz apreciar o pedido de concessão de medida liminar (BRASIL, 2015d).

Complementando o uso da mediação nos espaços judiciais, para além das hipóteses previstas acima, nos Tribunais de Justiça dos estados, tal qual mencionado anteriormente, há os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC estabelecidos pela Resolução nº 125 do CNJ (BRASIL, 2010) e reforçados pelo Novo CPC. Nos Centros Judiciários, é possível participar da mediação pré-processual, ou seja, quando não há qualquer ação judicial em curso. É o que demonstra o artigo 24 da Lei de Mediação:

> Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo

6 Processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

> desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015d).

Assim, verifica-se que a mediação encontra recente respaldo na lei, e que sua implementação nos tribunais do País é imperativo legal considerando o CPC (BRASIL, 2015c). Trata-se de uma experiência inovadora, que, ao menos teoricamente, visa romper um arraigado paradigma existente principalmente no que tange à adversarialidade presente no processo judicial tradicional.

Porém, há um desafio para o sistema de justiça brasileiro: estando a mediação em grande parte prevista como mais uma etapa no curso processual, parece um paradoxo falar em consenso dentro de uma estrutura essencialmente organizada pela lógica do contraditório, que carrega em si a ideia de adversarialidade, dos binarismos do vencedor ou do perdedor, do culpado ou do inocente, e que incentiva a escuta excludente em detrimento da escuta inclusiva, ou seja, a escuta que seleciona para contra argumentar, e não para compreender a posição do outro.

> [...] o processo judicial brasileiro não comporta o consenso e o diálogo como formas de administração de conflitos, uma vez que está centrado tanto no *princípio* quanto na *lógica* do contraditório, cuja estrutura impede a cooperação das partes e, consequentemente, as afasta de qualquer possibilidade de entendimento mútuo. (AMORIM apud LUPETTI BAPTISTA; MELLO, 2011, p. 114, grifos do autor).

Nesse enredo, inegável é o avanço das reformas do Poder Judiciário ao estimular, de forma sistemática, o uso da mediação no curso dos processos judiciais. Contudo, por mais que sejam interessantes as intenções de se situar a mediação como mais uma etapa do processo judicial tradicional, a própria estrutura processual parece obstaculizar o consenso, pois, sendo o processo lastreado nas premissas do contraditório, pode gerar um paradoxo em face dos métodos consensuais ou ser inovador a tal ponto que a efetividade da mediação e da conciliação judiciais encontraria barreiras e se confrontaria com a tradição (LUPETTI BAPTISTA; MELLO, 2011).

Necessário frisar que o sistema de justiça brasileiro tem por base um paradigma de resolução de controvérsias que se desenvolve em um ambiente competitivo, desfavorável a uma visão colaborativa para a abordagem dos conflitos. O sistema jurisdicional do País é tradicional e repleto de dogmas e procedimentos que vão de encontro à potencialidade produtiva dos conflitos e que são desconexos com os propósitos dialógicos e de decisões compartilhadas da mediação.

Importa ressaltar que o caráter do sistema judicial brasileiro foi construído

por uma confluência de fatores, que se alimentam numa espécie de círculo vicioso, e que dificilmente serão transformados, colocando-se a mediação como mais uma etapa processual. Somam-se à ótica adversarial processual o ensino jurídico do País, arquitetado sob a lógica binária e litigante da relação ganha/perde, o que leva à configuração de um cenário pouco propenso à visão construtivista e cooperativa dos conflitos. Apesar de ser uma realidade em transformação[7], a maior parte das faculdades de Direito do País pouco ou nada ensinam sobre conteúdos essenciais para a transformação da visão do conflito, como a teoria do conflito, a teoria da tomada de decisão, o mapeamento dos conflitos e as próprias formas consensuais de abordagem de conflitos. Além disso, a cultura brasileira também contribui para o fomento de um sistema de justiça organizado sob um viés adversarial, já que a maioria dos cidadãos é ensinada a manter ou suprimir o conflito, e que as instituições são elaboradas para lidar com relações adversárias. Lado outro, há pouca tradição e treinamento em resolução construtiva de conflitos, e os recursos institucionais são escassos para ajudar as pessoas a lidarem com situações conflituosas (DEUTSCH, 1973).

Assim, colocar a mediação no bojo do processo, tradicionalmente organizado pela ótica binária adversarial e litigiosa, parece ser insuficiente para se alterar uma cultura profundamente marcada por relações competitivas em face dos conflitos. O desafio que se coloca, no sistema de justiça brasileiro, é o de impedir que a mediação seja absorvida, no curso do processo, como mais uma etapa do procedimento, ou que seja desvirtuada por um cenário que vê o conflito exclusivamente como algo prejudicial que precisa ser eliminado por um acordo, ou ainda como um instrumento para descongestionar os tribunais brasileiros, como se verá a seguir.

7 A Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG oferece, desde 2007, uma disciplina optativa voltada para as formas consensuais de solução de conflitos e o acesso à justiça. A Universidade de São Paulo – USP, uma das mais antigas do País, apenas em 2012 inaugurou uma disciplina na graduação para o estudo da mediação e da conciliação. Certo é que tais conteúdos estão sendo incorporados às grades curriculares dos cursos de Direito, em maior ou menor medida. Mas há o fato de que diversas gerações de bacharéis em Direito já se formaram e estão exercendo suas profissões sem nunca terem visto qualquer tipo de conteúdo relacionado à visão não adversarial para a abordagem dos conflitos.

3 Mediação para a resolução de conflitos: a lógica do acordo e do desafogamento dos tribunais

Além de a lógica processual ser calcada no estímulo à competição e à adversarialidade entre as partes envolvidas no conflito, imprescindível é questionar os objetivos traçados para a mediação realizada nos espaços do processo judicial, ou mesmo em outras arenas do Poder Judiciário. Para tanto, importa ressaltar que a mediação surgiu nos EUA dentro de um movimento que ficou conhecido como ADR – *Alternative Dispute Resolution*. Esse movimento buscava meios mais rápidos e menos desgastantes, tanto financeira quanto psicologicamente, para solucionar os conflitos, dando maior autonomia às partes para lidarem e decidirem sobre suas próprias questões. Buscava-se evitar, assim, os mais variados riscos dos processos judicializados.

Vale lembrar que os programas de ADR, nos EUA, tinham por base a rejeição ao conflito na sociedade, objetivando evitar sua manifestação no sistema de justiça. As ADR se encaixariam, portanto, num modelo de eficiência, prometendo dirimir a explosão de litigiosidade por meio da promoção de uma justiça alternativa aos conflitos judiciais, mais rápida e mais benéfica (LUPETTI BAPTISTA; MELLO, 2011).

No mesmo sentido, Nader (1994) aponta que, desde o final da década de 1960 e do início da década de 1970, os EUA passaram da lógica dos tribunais à lógica das ADR, voltando-se para ideias de harmonia, eficiência e tratamento dos conflitos, no lugar de preocupações com a justiça e com a ética do certo e do errado. A autora se mostra como crítica do processo de alastramento das práticas alternativas de resolução de conflitos nos EUA, que passaram a valorizar sobremodo o consenso, a homogeneidade e a concórdia, criando um ambiente no qual o conflito passou a ser visto com intolerância, evitando sua manifestação, e não a abordagem das causas da discórdia.

Portanto, as ADR se direcionavam a promover programas para a reestruturação dos procedimentos judiciais vigentes por meios informais, tais como a arbitragem, a conciliação e a mediação, tendo seu enfoque voltado para a produção do acordo, buscando substituir a guerra pela paz. "Em alternativa às disputas judiciais, em que se pode vencer ou perder, eles defendem o lema 'vencer ou vencer', só possível por acordo" (LUPETTI BAPTISTA; MELLO, 2011, p. 118).

Nessa conjuntura, a mediação é definida como uma extensão da negociação, que passa a contar com a figura de um terceiro imparcial com poder de decisão limitado ou não-autoritário, que auxilia os envolvidos a chegarem a um acordo

mutuamente satisfatório sobre as questões envolvidas (MOORE, 1998). A mediação, no cenário estadunidense – seu berço moderno –, é posta como meio de evitar os riscos da adjudicação ou de outros processos nos quais o terceiro tem poder de decisão (na arbitragem, por exemplo), pois tais processos podem trazer surpresas infelizes, além de a litigação tender a ser lenta e cara (MENKEL-MEADOW; LOVE; SCHNEIDER, 2006).

Devido aos contornos de sua própria cultura, os norte-americanos incluíram a mediação como meio de resolução de conflitos. Nesse quadro, o trabalho da mediação é resolver conflitos entre as diferenças, o mais rapidamente e o mais eficazmente possível, para que tudo seja solucionado com brevidade e para que cada um retome ao lugar que não deveria ter deixado (SIX, 2001).

Certo é que o objetivo da mediação é o que define sua prática, por isso se encontram diversas formas e modelos de mediação, tais como a mediação avaliativa, a facilitadora, a transformativa, a negocial, a circular narrativa, a latina, a cidadã, dentre outras. No desenvolvimento dos estudos da mediação, algumas escolas ganharam destaque, especialmente a escola de Harvard, que traduz metodologicamente estratégias para se atingirem os objetivos demonstrados no parágrafo anterior, colocando o centro da mediação na resolução do conflito pelo fechamento do acordo. Trata-se de um modelo fundamentalmente pautado pela técnica negocial, no qual o mediador segue uma agenda sempre direcionada a alcançar o acordo dos interesses das partes.

Até então o modelo de Harvard é o que mais se destaca na mediação judicial brasileira, como pode ser visto nas orientações do Manual de Mediação Judicial, distribuído pelo CNJ em suas capacitações para mediadores nos tribunais de justiça. Percebe-se, assim, que a mediação judicial brasileira, tendo se inspirado na mediação estadunidense, possui forte caráter acordista, o que já ocorre com a conciliação judicial. É o que se depreende da Justificação do Projeto de Lei de Mediação – PL nº 517 (BRASIL, 2011): "A mediação, de inspiração e traços norte-americanos, é o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito" (BRASIL, 2011). Assim, o conflito é posto como algo que pode ser minimizado ou extinto pela produção de acordos, o que geraria, então, uma cultura de pacificação.

Contudo, a mediação é fortemente indicada justamente para aqueles conflitos que envolvem relações continuadas, que não podem ser encerradas pelo acordo de interesses. São demandas que envolvem relacionamentos que se prolongam

no tempo, uma vez que os envolvidos manterão vínculos constantes, por motivos diversos. É o caso dos conflitos de família, aqueles que envolvem vizinhos, conflitos comunitários e escolares, dentre outros. Assim sendo, o foco no acordo pode ser, por vezes, insuficiente para que as pessoas envolvidas em situações divergentes consigam compreender que o conflito é algo inerente às suas relações, e que, sendo próprio do convívio humano, não pode ser exterminado de vez por um único consenso.

Outra questão que se soma ao caráter acordista da mediação judicial brasileira é a sua constante associação ao desafogamento do Judiciário, como exposto pelo Senado Federal – SF, que, ao aprovar o PL de mediação, divulgou em seu sítio eletrônico a seguinte nota:

> O Senado aprovou nesta terça-feira (2) projeto de lei que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como forma de solução de conflitos. O objetivo é desafogar a Justiça por meio de acordos entre as partes, antes mesmo de uma decisão nos tribunais. (BRASIL, 2015e).

No mesmo sentido é a opinião do presidente do Senado, Renan Calheiros, que, ao comentar sobre a lei de mediação, afirmou ser ela um importante instrumento "para desafogar o Judiciário por se tratarem de métodos alternativos (mediação e arbitragem) para resolver impasses menos graves, caso das separações, divórcios e também dos pequenos conflitos interpessoais". Concluiu afirmando que tais métodos "irão contribuir para esvaziar as prateleiras da Justiça com os mais de 90 milhões de casos" (BRASIL, 2015e).

Por sua vez, o senador Walter Pinheiro, também em comentário ao PL de mediação, ressaltou que o método vai eliminar etapas do processo, solucionar diversos conflitos com agilidade e, simultaneamente, proporcionar economia das custas processuais (BRASIL, 2015e).

Por fim, a justificação do Projeto de Lei de Mediação – PL nº 517 BRASIL, 2011 também coloca que os objetivos principais da mediação são estimular novas formas de solução de conflitos e corrigir anomalias do Poder Judiciário, tais como o excesso de demandas e o desvirtuamento da função jurisdicional estatal:

> Trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo, assim, uma leitura contemporânea do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil. (BRASIL, 2011).

Portanto, é inegável que a mediação no País se liga à promessa de celeridade

e de esvaziamento das demandas dos tribunais. O Poder Judiciário brasileiro tem uma busca constante e prioritária por celeridade, o que leva ao questionamento se o uso dos métodos consensuais em espaços judiciários não se destina tão somente ao esvaziamento de suas prateleiras (LUPETTI BAPTISTA; MELLO, 2011), como afirmado pelo presidente do Senado, Renan Calheiros. O uso da mediação como possibilidade efetiva de melhoria das relações interpessoais cede espaço para o cumprimento de metas numéricas e se volta à resolução do conflito, medida pela quantidade de acordos, podendo perder, portanto, seu potencial de transformação cultural para ser reduzida a mais uma reforma voltada ao produtivismo judicial:

> Muitas mudanças empreendidas no processo brasileiro atual visam, ao invés de melhorar a qualidade dos procedimentos judiciais e da prestação jurisdicional, desafogar o Judiciário. Vê-se, então, um notório abismo entre as expectativas dos cidadãos e os objetivos dos tribunais, contraste este resumido no binômio qualidade x quantidade que hoje representa bastante bem os critérios de administração e gestão dos tribunais. (LUPETTI BAPTISTA; MELLO, 2011, p. 119).

Segundo Lagrasta et. al. (2015), em 2014, de acordo com dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o CEJUSC central realizou 13.122 audiências pré-processuais de mediação/conciliação, das quais 7.511 envolvendo conflitos de família e 5.611 cíveis, que chegaram a um índice de acordos de 91,91% na área da família e de 72,18% na área cível. Os autores ressaltam, contudo, que o Tribunal de Justiça desse estado não possui dados qualitativos sobre qual a justiça desses acordos e quantos deles geraram execução.

Reforçando o produtivismo judicial, o CNJ instituiu as Metas Nacionais de 2015 a serem atingidas pelo Poder Judiciário, dentre as quais se destaca a Meta 3, que objetivou impulsionar o trabalho dos CEJUSC, estabelecendo que esses órgãos homologuem um número maior de acordos pré-processuais (por mediação ou conciliação) que a média das sentenças homologatórias das unidades judiciárias correlatas (BRASIL, 2015b), ou seja, estimulou-se o uso da mediação – para a realização de acordos – em cenários pré-processuais como saída para se evitar a judicialização excessiva dos conflitos. Novamente, o dado quantitativo sobrepõe-se ao qualitativo, e a realização (ou não) da justiça por via dos meios consensuais é medida pela quantidade de acordos realizados.

Quanto aos propósitos da mediação, eles se mostram – ou deveriam se mostrar – contrários à lógica produtivista da celeridade, com vistas a gerar acordos e, portanto, números, que colaboram para tal visão produtivista. A mediação leva em

conta o tempo das pessoas, que é o tempo necessário para que elas amadureçam a sua visão sobre o conflito e aprimorem suas relações interpessoais e até mesmo intra e intergrupais pelo exercício constante do diálogo e do reconhecimento, o que não pode ser atingido unicamente por acordos, muito menos por metas. A mediação não pode ser feita no aqui e agora, e o mediador deve introduzir tempo e distanciamento (SIX, 2001), não podendo ser pressionado pelos parâmetros de produção da instituição para a qual trabalha, porquanto sua independência é assegurada legalmente.

Enquanto a lógica da mediação judicial for a lógica da resolução de conflitos para redução de demandas judicializadas ou para se garantir a celeridade, a mediação estará fadada a ser um instrumento de reprodução de acordos, por vezes insatisfatórios – como ocorre com a conciliação judicial em diversos casos[8] –, para dar vazão a uma demanda com a qual os tribunais não conseguiram lidar pela via do processo judicial tradicional. Esses propósitos que se esperam da mediação judicial não irão transformar a adversarialidade em face do conflito na sociedade, tampouco irão ensinar as pessoas a lidarem com conflitos futuros de modo mais cooperativo e construtivo, ressignificando suas relações. A mediação nos espaços judiciários corre risco de insucesso, como vem ocorrendo em partes com a conciliação, justamente porque sua essência é incompatível com a lógica produtivista e adversarial do Poder Judiciário.

4 Mediação para regulação social: ressignificando a mediação para a promoção de uma cultura voltada à paz social no Brasil

Bonafe-Schimitt (2012) traz a ideia de renovação da mediação, colocando-a como uma nova forma de ação, e não apenas como mera técnica de gestão de conflitos capaz de ser transportada de um país a outro sem as adequações necessárias às realidades socioculturais nas quais a mediação será inserta. O autor aponta a mediação como um novo modelo de regulação social, no qual há uma recomposição das relações entre o Estado e a sociedade civil.

Para que a mediação no País seja encarada como uma forma renovada de regulação social, capaz de transformar a cultura adversarial numa cultura progressivamente voltada à paz social, é necessário rever seus objetivos e seus espaços de exercício na sociedade brasileira.

8 Sobre o malogro da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, cf. LUPETTI BAPTISTA; MELLO, 2011 e SENA; RIBEIRO, 2012.

4.1 Mediação e regulação social: para além da resolução do conflito

Antes da análise de algumas potencialidades da mediação, ressalta-se que existem, ao menos, três formas de abordagem de conflitos. De acordo com Soler (2012), os conflitos podem ser prevenidos, geridos e resolvidos. Assim sendo, pode-se adotar prevenção, que se destina a uma análise prévia de situações para prevenir conflitos futuros; a gestão, que se refere a conflitos imaturos ou insolúveis; e a solução, que se subdivide em dissolução, quando ocorre a eliminação do conflito pela perda do objeto, e em resolução, sendo que esta última modalidade envolve métodos endógenos (sem a intervenção de terceiros) e exógenos (com a participação de terceiros) que se destinam a encerrar o conflito.

Muito além de ser um método exógeno de resolução do conflito, a mediação tem grande potencial para prevenir e gerir situações conflituosas. Sua metodologia dialógica pode e deve ser usada como prevenção e gestão de impasses, como estratégia pedagógica para a promoção da emancipação, realização da cidadania, da democracia, da solidariedade e da paz social, transformando a cultura adversarial em cultura de cooperação, de intercompreensão de exercício dialógico e da alteridade, desde que se altere o seu foco, minimizando a valorização do acordo e dirigindo seus objetivos para a melhoria da relação entre os mediandos e destes com o conflito.

Com vistas à obtenção do acordo, a metodologia da mediação pode ser explorada para além das técnicas negociais de resolução do conflito. Mais importante que utilizar de tais técnicas, o mediador deve voltar sua atuação para promover uma comunicação eficiente entre os mediandos, com escuta recíproca e troca de informações, centrando-se no estímulo ao reconhecimento mútuo e consciente de suas necessidades. Uma comunicação honesta de informações relevantes entre os envolvidos é imprescindível, pois reduz a probabilidade de mal-entendidos e aumenta o reconhecimento da legitimidade das preocupações do outro e da necessidade de se buscar uma solução que atenda aos interesses de cada lado (DEUSTCH, 1973), e essa solução não se liga necessariamente à resolução do conflito pelo acordo. Por meio de uma tradição dialógica da mediação, os envolvidos em conflitos poderão realizar, com frequência, a escuta empática e o exercício da alteridade, nos quais cada um reconhece e legitima o lugar do outro, gerando processos de intercompreensão para o alcance de objetivos comuns e para a ressignificação da relação continuada dos mediandos, preparando-os para lidarem com conflitos futuros de forma cooperativa, e não destrutiva.

Essa comunicação clara, informada e consciente, que deve ser fomentada pelo

mediador, auxilia na liquidação de estereótipos, preconceitos e más percepções, fazendo emergir cidadãos mais conscientes, alertas e valorosos, o que se amplia para comunidades e governos. Nos contextos familiares, escolares, nos locais de trabalho ou nas indústrias, a mediação pode ser usada não apenas para resolver desacordos, mas também para promover a compreensão e a colaboração entre pais e filhos, estudantes, supervisores e empregados, clientes e supervisores (MENKEL-MEADOW; LOVE; SCHNEIDER, 2006).

Fortalecendo a ideia de que a relação entre a mediação e o conflito não se dá unicamente pela via da resolução, correntes de estudiosos e mediadores defendem que o foco da mediação está na transformação dos próprios envolvidos em relação à situação de conflito que vivenciam e, por conseguinte, na transformação de suas próprias relações interpessoais, e não na produção do acordo. Essa visão, contraposta à mediação modulada em Harvard, tem inspiração francesa, que, ao contrário do conceito estadunidense, aponta que o conflito não se resolve, pois é inerente à vida humana. A mediação, que é um lugar de esperança, visa à transformação do conflito (SIX, 2001), e não à sua resolução pelo acordo. O conflito passa a ser visto por um viés construtivo, e a relação entre as partes e destas com o conflito são o foco principal da mediação. Nesse enredo, a própria noção de paz social deve ser ressignificada, pois não se trata de promover a pacificação minimizando ou pondo fim aos conflitos, visto que o pacifismo se mostra como a afirmação imóvel da morte (SIX, 2001), mas sim de estimular as pessoas para que elas vejam o conflito sob uma ótica diferenciada, que seja produtiva em vez de ser destrutiva, sob a ótica do diálogo, da cooperação e da empatia.

Tal mediação, apontada por Six (2001) como universalista, coloca-se não como questão de resolução de conflito, mas sim de regulação das relações entre as pessoas, como apontado por Bonafe-Schimitt (2012). Trata-se de um conceito aberto de mediação, no qual se busca

> estabelecer constantemente novas ligações entre uns e outros, numa verdadeira criatividade; ou ainda de reparar os laços que se distenderam ou foram submetidos a qualquer dano; ou ainda gerenciar rupturas de ligações, desavenças. (SIX, 2001, p. 258).

Assim, haveria duas teorias de mediação: a primeira, mediação para a resolução de conflitos, divide-se em várias práticas que tenham esse objeto, normalmente fechadas em seu próprio propósito, qual seja, o acordo; e a segunda, a teoria da mediação aberta, faz da mediação uma criatividade de ligações – mediação como

dinâmica criadora –, o que inclui, também, a resolução de conflitos, mas que a coloca, principalmente, como gestão ativa dos conflitos pela catálise de um terceiro (SIX, 2001), além da prevenção, restabelecendo um novo parâmetro de relação interpessoal, calcado na promoção da empatia e na transformação produtiva do conflito.

Imprescindível citar que a mediação, encarada como um meio de regulação social que envolve não só a resolução do conflito, mas também sua prevenção e gestão, deve estimular o acesso a espaços de diálogos e oportunidades de reconhecimento mútuo em todos os cenários sociais, ampliando as possibilidades de participação dos cidadãos na administração de seus próprios conflitos, bem como melhorando a relação interpessoal por meio de uma comunicação mais efetiva e humana. Acredita-se que o estímulo à mediação extrajudicial, pautada por uma metodologia comunicativa centrada na transformação da visão negativista da relação conflitosa dos mediandos, e não nas técnicas negociais de produção de acordos, pode ser instrumento eficaz na busca pela transformação efetiva da cultura adversarial brasileira em outra gradualmente voltada à paz, como demonstrar-se-á a seguir.

4.2 Mediação e regulação social: a importância da mediação extrajudicial para a transformação cultural brasileira

Na conjuntura brasileira, em que o acesso à justiça ainda é uma dificuldade para parcela significativa da população, uma vez que os "cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico" (SANTOS, 1999, p. 148), a mediação deve ser o mais acessível possível, desburocratizada e minimamente regulada, aproximando as pessoas de uma forma diferenciada de realização de justiça e de uma oportunidade para a melhoria da qualidade de vida, que perpassa por uma nova visão da interação conflituosa humana. Como exposto por Guillaume-Hofnung (1995, apud SIX, 2001), a mediação não pode ser encarada como um subproduto da justiça – ainda menos uma justiça de segunda classe. Não se trata de uma política judiciária, mas de um serviço universal, e, sendo universal, a mediação não pode ser estimulada apenas como técnica de diminuição de demandas pela via do acordo e de celeridade processual.

Percebe-se que o reconhecimento dos espaços extrajudiciários como potenciais desenvolvedores da mediação já é uma importante conquista da Lei de Mediação, que não excluiu seu uso em tais quadros, ampliando-o para a regulação social. O Projeto de Lei de Mediação – PL nº 517, em sua justificação, foi claro ao apontar que:

> [...] a mediação não se limita ao campo judicial, possuindo um leque de abrangência amplíssimo, já tendo a sua utilização colhido bons frutos por onde foi explorada. Com efeito, o instituto pode ser aplicado na solução dos conflitos: administrativos, escolares, familiares, infanto-juvenis, empresariais, empregatícios, prisionais, ambientais, etc. Assim, tanto os órgãos públicos como os privados devem atentar para a importância de se adotar a mediação em suas relações interpessoais, especialmente nas de trato continuado, garantindo sentimentos de satisfação mútua. (BRASIL, 2011).

Nota-se, ainda, que, na justificação do PL nº 517 (BRASIL, 2011), o legislador explicita que a mediação busca quebrar alguns paradigmas arraigados na sociedade, especialmente a necessidade de se levar ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais apropriados (BRASIL, 2011). Ora, se no próprio PL há a afirmação de que não é necessário, em muitos casos, levar demandas ao Poder Judiciário, por que manter sob sua custódia a mediação? Por que não deixar que o Poder Judiciário atue apenas de forma transitória e residual em casos previamente mapeados que possam ser trabalhados pela metodologia da mediação? A grande promessa da mediação judicial no Brasil, como panaceia para todos os males do Poder Judiciário – designadamente para o problema de seu congestionamento –, acaba por minimizar os investimentos e o desenvolvimento da mediação em contextos não judiciários, que poderia aproximar, de forma mais contundente, a população de uma nova forma de abordagem dos conflitos, promovendo, mais efetivamente, uma cultura dialógica voltada à construção da paz social.

Não se nega, aqui, a importância absoluta do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito brasileiro. Os espaços judiciários representam quadros nos quais direitos são defendidos, garantias são asseguradas e injustiças são dirimidas. O papel do Direito é impor limites às relações, evitando que elas se tornem abusivas. Isso não significa dizer que o Poder Judiciário deve abarcar, em sua estrutura, todas as formas de solução de conflitos e de regulação da sociedade. Como Santos (1999) aponta, existe uma normatividade que emerge da sociedade, a qual criou mecanismos de tratamento de parte dos conflitos dela decorridos. Devolver à sociedade o poder de lidar com seus conflitos inter-relacionais é uma aposta na participação social para a tomada de decisões, promovendo, em seu maior grau, a emancipação. Não há porque o Judiciário colocar sob seu guarda-chuva tais formas de regulação social, como se apresenta a mediação.

Ressaltam-se a pluralidade e a participação, cernes do Estado Democrático de

Direito (ROMÃO, 2003), pressupõem formas democráticas de regulação social, o que perpassa em devolver à sociedade a gestão de seus conflitos e de suas relações, o que vem sendo bem realizado pela via da mediação extrajudicial. Escolas, hospitais, universidades, empresas e associações vêm utilizando a mediação, obtendo êxito em seus propósitos, sem a necessidade de tutela pelo Poder Judiciário. Os espaços judiciários continuarão a ser importantes opções para os cidadãos, mas é preciso fortalecer a cultura de que o acesso à justiça pode ser realizado por outros caminhos, designadamente pelas vias extrajudiciárias.

Nesse sentido, o *Programa Polos de Cidadania*, programa de ensino, pesquisa e extensão vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, no início dos anos 2000 e após a realização de pesquisas diagnósticas, elaborou uma metodologia própria de mediação, que tinha como objetivos centrais responder a uma demanda por resolução de conflitos em comunidades com histórico de exclusão social e trajetória de risco, desobstruir as esferas judiciais formais e colaborar para os processos de conscientização dos indivíduos e dos grupos dessas localidades sobre as condições de instauração de seus conflitos e as possibilidades de superá-los (GUSTIN, 2000).

Salienta-se que a metodologia da *mediação para a cidadania* desenvolvida nos núcleos do Programa Polos de Cidadania se volta para uma atuação ativa da comunidade como sujeito compreensivo e participante em seu meio, em lugar de ser apenas assistido ou cliente de políticas sociais (GUSTIN, 2005). Essa metodologia pretende ser emancipadora, por promover a participação direta de seus usuários, auxiliando-os na conquista de seus direitos e na consequente melhoria de sua qualidade de vida.

Na metodologia da *mediação para a cidadania* os envolvidos devem estar conscientes do real conflito que vivenciam, desconstruindo-o e propondo caminhos possíveis para a sua solução. Assim, o processo é tido como emancipador, pois, em vez de as partes serem apenas objeto do problema a ser discutido, passam também a ser demandantes, julgadoras e intérpretes de suas demandas (GUSTIN, 2005). Entre os anos de 2003 e 2012, o *Programa Polos de Cidadania*, por meio de seus dois núcleos de mediação, localizados nos Aglomerados Serra e Santa Lúcia, em Belo Horizonte, Minas Gerais, realizou 15.379 atendimentos de mediação e orientação sociojurídica.

Com relação à metodologia de mediação extrajudicial desenvolvida pelo Programa, frisa-se que serviu de base para o *Programa Mediação de Conflitos*, política pública vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS do Estado de

Minas Gerais, que também realiza suas atividades em âmbito extrajudiciário, junto a comunidades marginalizadas. O *Programa Mediação de Conflitos* busca desenvolver instrumentos para a minimização dos riscos sociais, a redução das vulnerabilidades e o enfrentamento às violências. Sua metodologia tem caráter participativo, dialógico e inovador, ampliando as possibilidades de acesso à justiça e de transformação social nas comunidades em que atua. Entre os anos de 2005 e 2012, o Programa realizou 137.391 atendimentos, tanto em mediação quanto em orientação sociojurídica. Os usuários são encaminhados por parceiros do Programa, lideranças locais, indicação de outros atendidos, vizinhos, conhecidos ou chegam ao atendimento por iniciativa própria (SEDS, 2013).

Assim, destaca-se que iniciativas de mediação desenvolvidas para além do âmbito do Poder Judiciário, como os Programas anteriormente indicados, não estão atreladas à necessidade de cumprimento de metas numéricas e de diminuição de demandas, como se espera da mediação judicial. Além disso, por estarem mais próximas dos indivíduos do que os espaços judiciários – em termos geográficos e estruturais –, essas iniciativas facilitam o acesso a vias para a abordagem de suas questões, abrindo caminhos para a participação e a gestão ativa de suas situações conflituosas, por meio de uma metodologia de mediação que busca a emancipação e a responsabilização dos envolvidos, mais do que a chegada ao acordo. Por meio de uma metodologia de mediação voltada à efetiva participação, à compreensão e à promoção de mudanças na ótica da abordagem dos conflitos é que se poderá estimular uma transformação cultural, passando-se da adversarialidade ao diálogo.

Nesse sentido, a mediação deve ser livre, sem amarras; não deve precisar atingir metas ou se colocar para todos os tipos de demanda, independentemente da vontade das partes. O que é preciso fazer é estimular a mediação nos mais diversos campos sociais, para que as pessoas aprendam, no cotidiano de suas ações, a melhorar suas relações por meio de uma comunicação não-violenta, efetiva, humanizada, em que se considere a perspectiva do outro, sem a necessidade de se esperar pela judiciarização de um conflito. Trazer a mediação como forma de regulação pautada pelo diálogo e pela abordagem construtiva dos conflitos no meio social, fortalecendo sua metodologia para a gestão e a prevenção de situações conflitivas, e não apenas para a sua resolução pelo acordo, parece ser um horizonte próspero para a transformação da cultura brasileira da abordagem violenta e adversarial dos conflitos, passando-se ao desenvolvimento e à concretização de uma cultura de paz social.

5 Conclusão

As aspirações por mudanças culturais no País, especialmente no que tange à administração dos conflitos, perpassam por abordagens de não extinção das questões conflituosas, mas de humanização delas e das relações interpessoais. Nesse quadro, a mediação se apresenta como uma efetiva possibilidade de alteração de um paradigma adversarial enraizado na sociedade brasileira, desde que não seja fomentada única – ou predominantemente – dentro da lógica judiciária, formalista, burocrática e voltada à produção de acordos.

Logo, a mediação será uma via promissora para o exercício da cidadania quando for gerida, primordialmente, no seio da sociedade. Em virtude da existência de um potencial transformador das relações por meio da mediação, esse método não pode ser encarado como uma alternativa a mais ao aparato judicial, que promova o seu desafogamento. Tampouco deve ficar sob a guarda do Poder Judiciário, que deve atuar residual e transitoriamente para fortalecer uma cultura da mediação, não podendo dela se apropriar, pois a mediação está presente – e deve estar – em todos os campos sociais. A mediação é prática social, não podendo ser engessada por nenhum órgão, estatal ou privado, e deve ser também desenvolvida pela sociedade.

Diante disso, a promoção de uma cultura de mediação, na qual o diálogo, a intercompreensão, a empatia e a emancipação sejam a tônica das relações, só será possível quando se abandonar a ideia de que a mediação deve estar sob a tutela judiciária para a resolução de conflitos pela via do acordo. O fomento maciço ao uso judicial da mediação tende a servir muito mais aos anseios de maior celeridade e ao esvaziamento dos tribunais do que aos anseios dos próprios cidadãos de apreenderem uma via diferenciada para a abordagem dos conflitos.

Convém citar que a proximidade entre mediação e sociedade dar-se-á pela via da própria sociedade, e não pela de políticas judiciárias voltadas para a redução ou a extinção dos conflitos. O que deve ser transformada é a visão sobre o conflito e sobre o modo de interação interpessoal, que, pela visão aqui adotada, só pode ser construída pedagogicamente no cotidiano das relações, na vivência social dentro dos mais variados campos, e não esporadicamente em mais uma etapa processual.

Dessa forma, deve-se abandonar a promessa de que a mediação será capaz de por um fim às demandas judiciais pela via do acordo, estimulando a consolidação de um paradigma no qual a mediação figura como a essência das relações, o que só será possível se as políticas de incentivo ao seu uso ultrapassarem o lugar de resolução pontual de impasses. Torna-se imprescindível que se fomentem políticas sociais de

mediação para a gestão e a prevenção de conflitos nos mais diversos âmbitos e para os mais diversos fins, de forma que se encontre no conflito o seu cerne produtivo, capaz de produzir uma regulação pelo Direito pautada no diálogo e na ética da alteridade, efetivamente voltada à qualidade de vida e ao desenvolvimento de uma cultura voltada à paz. Esse é o horizonte de efetividade da mediação.

6 Referências

AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ, no 17, 2006, p. 107-131 apud LUPETTI BAPTISTA, B.G.; MELLO, K.S.; Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados. **Dilemas** – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, no 1, jan./mar. 2011.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BONAFE-SCHMITT, Jean-Pierre. Os modelos de mediação: modelos latinos e anglo-saxões de mediação. ***Meritum*** – Revista de Direito da Universidade FUMEC. Belo Horizonte, v. 7, nº 2, p. 181-228.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 31 mar. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28620>. Acesso em: 29 nov. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2015a**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 5 mar. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas 2015b**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-cnj/2015/Metas_Nacionais_aprovadas_no_VIII_Encontro.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2016.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil). **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Senado Federal. **Senado aprova projeto que regulamenta a mediação para solução de conflitos**, Brasília, 2015e. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/02/senado-aprova-projeto-que-regulamenta-a-mediacao-para-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 517 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101791>. Acesso em: 24 ago. 2015.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação** – V. 2. Brasília, Grupos de Pesquisa, 2003, Parte II. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>. Acesso em: 2 mar. 2015.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. *La médiation, Que sais-je?*, Paris: PUF, 1995. In: SIX, Jean-François. **Dinâmica da Mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **Metodologia da mediação**. Belo Horizonte, 2000.

_____. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, nº 47, 2005, p. 181-212.

LAGRASTA, Valeria Ferioli et. al. **A mediação judicial no Brasil e suas perspectivas diante do novo Código de Processo Civil**. No prelo.

MELLO, K.S.; LUPETTI BAPTISTA, B.G. Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados. **Dilemas** – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, nº 1, jan./mar. 2011.

MENKEL-MEADOW, Carrie; LOVE, Lela Porter; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. *Mediation: practice, policy and ethics*. New York City: Aspen Publishers, 2006.

MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos.

Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 29, ano 9, 1994, p. 18-29.

POMBO, Bárbara. **Brasil terá verdadeiro exército de mais de 17 mil mediadores a partir de 2015**. Publicado em 29 de jun. de 2015. Disponível em: <http://jota.info/brasil-tera-verdadeiro-exercito-de-mais-de-17-mil-mediadores-a-partir-de-2015>. Acesso em: 19 nov. 2015.

RIBEIRO, Luiza Berlini Dornas; SENA, Adriana Goulart Orsini**.** A litigância habitual nos juizados especiais em telecomunicações: a questão do "Excesso de Acesso à Justiça". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, v. 55, p. 21-46, 2012.

ROMÃO, José Eduardo Elias. A Mediação como Procedimento de Realização de Justiça no Âmbito do Estado Democrático de Direito. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação** – V. 2. Brasília, Grupos de Pesquisa, 2003, Cap. 6. Disponível em: <www.arcos.org.br>. Acesso em: 15 mar. 2013.

SALES, Lília Maia de Morais; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Mediação escolar como meio de promoção da cultura da paz.** Disponível em: <http://gajop.org.br/justicacidada/?p=833>. Acesso em: 20 nov. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo, Cortez, 1999.

Secretaria de Estado de Defesa Social. **Programa Mediação de Conflitos** (atualizado em 18 de abr. de 2013). Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/component/gmg/program/285-Programas>. Acesso em: 18 ago. 2016.

SOLER, Raul Calvo. ***VII Jornada de prevenció i mediació comunitária****: Escenaris Del diáleg. Generalitat de Catalunya. Departament de Justicia*. Disponível em: <http://justicia.gencat.cat/web/.content/home/ambits/formacio__recerca_i_docum/biblioteca_i_publicacions/publicacions/materials_de_jornades/jornades_formacio_d_acces_lliure/vii_jorn_prev_medi15112012/alcance_mediacion_raulcalvo.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.